

Deliberação n.º 12-II/2017, de 27 de janeiro

RECOLHA DE CONSENTIMENTO PARA A TRANSFERÊNCIA DE EMBRIÕES CRIOPRESERVADOS

Na sequência de informação da ocorrência de um caso de transferência de embriões criopreservados após dissolução do casal, para a qual não terá havido o consentimento do elemento masculino, e porque resultou evidente da análise de alguns relatórios de inspeções que há práticas distintas quanto ao momento da recolha do consentimento para a transferência de embriões criopreservados, o CNPMA decidiu aprovar a seguinte deliberação:

- 1. Nos termos do artigo 14.º da Lei n.º 32/2006, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 17/2016, de 20 de junho, e 25/2016, de 22 de agosto, as pessoas beneficiárias das técnicas de PMA devem prestar o seu consentimento livre e esclarecido perante o médico responsável, de forma expressa e por escrito, conforme documentos aprovados pelo CNPMA (alínea h) do artigo 30.º).
- 2. O n.º 4 do artigo 14.º estabelece ainda os termos em que se concretiza a liberdade de revogação do consentimento por parte de qualquer uma das pessoas beneficiárias, admitindo-se a pertinência do dissentimento até ao início dos processos terapêuticos.
- 3. Em face da muito particular relevância ética e legal e a especial sensibilidade social das matérias conexionadas com a situação dos embriões, o Conselho fixou, na Deliberação n.º 11-II, de 11 de janeiro, as exigências de forma a que estão sujeitas as alterações às declarações de consentimento informado, através da aprovação de um modelo de documento especialmente destinado às estipulações posteriores à assinatura desses modelos de consentimento informado.
- 4. Esta formalidade atenta na necessidade de acautelar os termos em que são alteradas as declarações de vontade das pessoas beneficiárias das técnicas de PMA, que se obriga agora que estejam reduzidas a escrito neste formato.



nacional de procriação

assistida

Sem prejuízo da formalidade a que agora estão obrigados os beneficiários para a alteração medicamen dos termos em que prestaram o consentimento, não podem os mesmos exonerar-se, relativamente a atos concretizados antes da aprovação deste modelo, do dever de comunicação das eventuais alterações que condicionem os efeitos produzidos pelos consentimentos previamente prestados, como resulta evidente do texto do consentimento que estipula que o mesmo "é válido e eficaz até ser revogado por qualquer um dos membros do casal".

- Assim, o CNPMA delibera o seguinte:
- a) Porque, da análise de vários relatórios de inspeção a centros de PMA, resultou evidente que há práticas distintas quanto ao momento da recolha do consentimento para a transferência de embriões criopreservados esclarece-se e determina-se que cada ciclo de transferência de embriões criopreservados obriga a recolha do consentimento, preferencialmente presencial, das pessoas que consentiram.
- b) O consentimento é prestado para um ato médico específico, pelo que, em cada ciclo de transferência de embriões criopreservados, é obrigatória a recolha de consentimento para esse concreto ato, que deve ocorrer perante o médico responsável;
- c) Quando não seja possível a assinatura presencial do/a parceiro/a, o consentimento referido em b), devidamente assinado, terá que se ser enviado pelo próprio, por via postal ou digitalizado para o endereço eletrónico do centro de PMA;
- d) É admitida a revogação do consentimento por parte de qualquer uma das pessoas beneficiárias até ao início dos processos terapêuticos, que no caso das TEC se assume ser até à descongelação dos embriões para intentada transferência;
- e) A revogação do consentimento é concretizada através do modelo "Estipulações posteriores à assinatura do consentimento informado".

Eurico José Marques dos Reis – Juiz Desembargador

Presidente do CNPMA